

**EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2017.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Altere-se o §2º do art. 457 da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

“§2º As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”

JUSTIFICAÇÃO:

A concessão de auxílio-alimentação, independentemente de atender ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador, passou a expressamente não constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Ou seja, a concessão de auxílio-alimentação não sofrerá incidência das contribuições sobre a folha de salários, a incidência de FGTS e não irá compor, então, a base dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, a presente emenda visa contemplar ao risco fiscal e social associado a ausência de regulamentação quanto ao auxílio-alimentação, que pode gerar perigosos resultados. A Lei nº 6.321/76 estabelece que as isenções fiscais (tanto de contribuições sobre folha de salários quanto de imposto de renda) apenas favorecem o empregador que conceder a seus empregados auxílio-alimentação conforme as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A jurisprudência trabalhista é firmada no sentido de que apenas o auxílio alimentação concedido nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) pode ser excluído da remuneração e, como consequência, dos encargos



trabalhistas. Isso porque, o Programa de Alimentação do Trabalhador é extremamente relevante para promoção de melhorias no valor nutricional da alimentação do trabalhador brasileiro, de modo a estimular o empregador a garantir que seu empregado tenha acesso à alimentação balanceada, de qualidade e próxima de seu local de trabalho.

Logo, os benefícios concedidos no âmbito do PAT, para os quais são conferidos efetivos incentivos fiscais, auxiliam a resguardar a proteção à saúde do trabalhador, o que vem demonstrando impactos positivos na saúde do trabalhador brasileiro há mais de 40 anos.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA

